

Min. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 318



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37316.002491/2006-83
Recurso nº 146.080 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº 206-01.719
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente COLÉGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/12/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação e recurso, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
[Assinatura]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

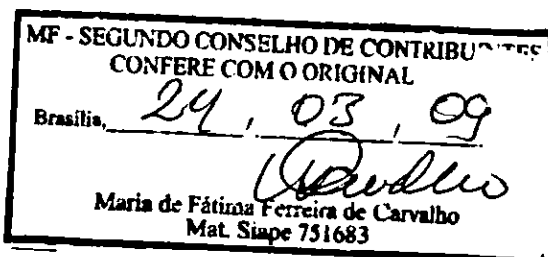
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração de contribuinte individual.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 61 a 65) que o sócio da empresa, Dorival Bistaco, foi beneficiado com bolsas de estudo para os seus dependentes, na própria instituição de ensino, e os valores relativos à concessão de tal benefício foi considerado remuneração do contribuinte individual pela fiscalização.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 198 a 238 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 250 a 251.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.424.4/0195/2006 (fls. 252 a 265), julgou o lançamento procedente e a notificada, inconformada com a decisão, recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 272 a 306), alegando, em síntese, o que se segue:

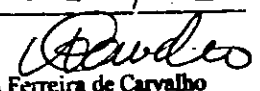
Inferir que o critério material desta exação fiscal não encontra amparo no texto Constitucional, que dispõe sobre o direito dos trabalhadores ao custeio da educação no art. 205 e estabelece fonte adicional de recursos recolhida pelas empresas, buscando a gratuidade da educação como princípio universal e fundamental para a garantia da cidadania.

Sustenta que os valores relativos a planos educacionais são investidos para o trabalho, e não pelo trabalho, deixando de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária e transcreve os arts. 457 e 458 da CLT para demonstrar que a educação não será considerada salário, e que a recorrente insere-se no contexto de educação básica prevista na Lei nº 9.394/96.

Preliminarmente, alega nulidade do lançamento por falta de cientificação do contribuinte da prorrogação do MPF e pela descrição sumária constante do MPF, que, conforme entende, não autoriza a promover nova notificação de lançamento de débito e defende a decadência de parte do débito, com a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173 e art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, aduz que, configurada a lucratividade da empresa e prova da quitação dos impostos devidos pelo faturamento e comprovados os vários acordos coletivos de trabalho para repasse aos segurados empregados e dependentes de bolsas de estudos, não há que se falar em possibilidade da cobrança da exação fiscal combatida, de vez que o benefício foi extensivo a todos os obreiros e dirigentes e dependentes.

Cita o art. 218 da CF para concluir que um dos aspectos mais inovados do preceito constitucional de 1988 reside na descaracterização da participação dos empregados no lucro e na formação educacional como componente da remuneração, e a Lei nº 8.212/91, em obediência a esse preceito, isentou de contribuição previdenciária o valor relativo ao plano educacional, no inciso "t", do § 9º, do art. 28.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 03, 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

Argumenta que a não concessão da bolsa de estudos importaria em descumprimento do acordo firmado, o que sujeitaria a recorrente a aplicação das sanções de praxe e traz a doutrina para reforçar seu entendimento, transcrevendo alguns artigos da Lei nº 10.243/2001.

Assevera que é absurdo o arbitramento do crédito relativo ao referido pagamento, inclusive com a multa adicional em decorrência da não informação da remuneração em GFIP, e que as justificativas da fiscalização para o seu procedimento não têm base técnica ou legal sustentável.

Entende que é descabida a aplicação da multa de mora e que a utilização da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora é inconstitucional e ilegal.

Colaciona farta jurisprudência sobre a matéria e insurge-se contra a indicação dos sócios e procuradores da recorrente como co-responsáveis pelo débito e contra o valor arbitrado para as mensalidades e taxa de matrícula, classificando o critério adotado pela auditoria fiscal como ilegal.

Transcreve a Lei nº 9.394/96 e conclui que não se justifica, por qualquer prisma, o lançamento constante da presente NFLD.

Em Contra-Razões à fls. 309 a 317, a Secretaria da Receita Previdenciária ratifica integralmente a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

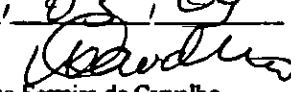
Da análise dos autos, observa-se que antes do julgamento de 1ª instância o processo foi convertido em diligência e a fiscalização se manifestou combatendo os argumentos trazidos na peça impugnatória..

Todavia, verifica-se que não foi dada, à notificada, a oportunidade de se manifestar após o pronunciamento da autoridade notificante e antes da decisão da Autarquia Previdenciária, suprimindo uma instância administrativa do contribuinte, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 293, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Processo nº 37316.002491/2006-83
Acórdão n.º 206-01.719

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 03, 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siage 751683	

CC02/C06
Fls. 322

Portanto, diante da irregularidade acima apontada, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade ao recorrente de se manifestar a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito da NFLD.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de CONHECER do recurso e ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS